SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1037379 - PR (2025/0365122-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THIAGO VALDINEY DE SOUZA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	GABRIEL DOS REIS DA MOTA - RJ249870
		ACHLEY WZOREK - PR105738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sob o fundamento de tratar-se de sucedâneo de revisão criminal, com condenação já transitada em julgado.

2. A decisão agravada, além de não conhecer do *writ*, afastou a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício por inexistência de ilegalidade flagrante, reconhecendo a licitude da abordagem policial, da busca pessoal e das provas obtidas, bem como mantendo a condenação por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante de condenação transitada em julgado e não inaugurada a competência do tribunal, o *habeas corpus* pode ser conhecido ou, ao menos, ensejar a concessão de ordem de ofício, para declarar ilícita a busca pessoal realizada e absolver o condenado por tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não foi conhecido por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, uma vez que a condenação transitou em julgado e não houve inauguração da competência do tribunal, sendo a via eleita inadequada para o revolvimento de acórdão condenatório definitivo.

5. Ainda assim, em atenção ao art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, procedeu-se ao exame da existência de ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, o que foi afastado diante da regularidade da atuação policial e da higidez das provas.

Documento eletrônico VDA60106407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:50
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 2caa448c-65d1-4554-bd23-eb7cca65d007

6. A abordagem e a busca pessoal observaram o *standard* de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, pois se basearam em um conjunto de circunstâncias específicas e contemporâneas: local de intensa narcotraficância, conhecimento pretérito do abordado em ocorrências envolvendo drogas e comportamento anormal ao avistar a guarnição, com nervosismo e atitude corporal atípica imediatamente anterior à intervenção.
7. O nervosismo não foi tomado como mera impressão subjetiva, mas como padrão comportamental exteriorizado em condutas objetivamente perceptíveis (inquietação, manutenção dos pés sobre ponto específico e vigilância sobre áreas determinadas), aptas a caracterizar suspeita fundada e a afastar a pecha de suspeição genérica ou de diligência exploratória.
8. A revista pessoal e a subsequente varredura do entorno resultaram na apreensão de entorpecentes, não se verificando nulidade da busca pessoal nem das provas subsequentes, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:50
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 2caa448c-65d1-4554-bd23-eb7cca65d007

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1037379 - PR (2025/0365122-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THIAGO VALDINEY DE SOUZA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	GABRIEL DOS REIS DA MOTA - RJ249870
		ACHLEY WZOREK - PR105738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sob o fundamento de tratar-se de sucedâneo de revisão criminal, com condenação já transitada em julgado.

2. A decisão agravada, além de não conhecer do *writ*, afastou a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício por inexistência de ilegalidade flagrante, reconhecendo a licitude da abordagem policial, da busca pessoal e das provas obtidas, bem como mantendo a condenação por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante de condenação transitada em julgado e não inaugurada a competência do tribunal, o *habeas corpus* pode ser conhecido ou, ao menos, ensejar a concessão de ordem de ofício, para declarar ilícita a busca pessoal realizada e absolver o condenado por tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não foi conhecido por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, uma vez que a condenação transitou em julgado e não houve inauguração da competência do tribunal, sendo a via eleita inadequada para o revolvimento de acórdão condenatório definitivo.

5. Ainda assim, em atenção ao art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, procedeu-se ao exame da existência de ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, o que foi afastado diante da regularidade da atuação policial e da higidez das provas.

Documento eletrônico VDA59765224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:31
Código de Controle do Documento: c29adc01-5139-434c-9981-8e7750e2fb92

6. A abordagem e a busca pessoal observaram o *standard* de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, pois se basearam em um conjunto de circunstâncias específicas e contemporâneas: local de intensa narcotraficância, conhecimento pretérito do abordado em ocorrências envolvendo drogas e comportamento anormal ao avistar a guarnição, com nervosismo e atitude corporal atípica imediatamente anterior à intervenção.
7. O nervosismo não foi tomado como mera impressão subjetiva, mas como padrão comportamental exteriorizado em condutas objetivamente perceptíveis (inquietação, manutenção dos pés sobre ponto específico e vigilância sobre áreas determinadas), aptas a caracterizar suspeita fundada e a afastar a pecha de suspeição genérica ou de diligência exploratória.
8. A revista pessoal e a subsequente varredura do entorno resultaram na apreensão de entorpecentes, não se verificando nulidade da busca pessoal nem das provas subsequentes, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO VALDINEY DE SOUZA ALVES contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sentença mantida em apelação, com trânsito em julgado em 16/12/2021 (fls. 50-59; fls. 34-46; fls. 70-71).

A decisão agravada não conheceu do *writ* por sucedâneo de revisão criminal, considerando que a condenação transitou em julgado e que não houve inauguração da competência desta Corte, e, ao examinar a possibilidade de concessão de ofício, afastou a existência de ilegalidade flagrante. Em síntese, assentou a licitude da abordagem e da busca pessoal, por haver fundada suspeita decorrente da convergência de fatores objetivos registrados nos autos, e rejeitou o pleito de absolvição por prova ilícita (fls. 149-155).

O agravante sustenta que a decisão é desacertada ao validar a abordagem policial com base em elementos posteriores à intervenção, como os "olhares ao chão" e a "manutenção dos pés sobre a tampa do bueiro", afirmando que tais circunstâncias foram observadas apenas após a revista, não podendo legitimar a diligência *ex ante*. Alega que os motivos prévios à abordagem resumiram-se ao fato de estar "sentado em frente a um portão" em local conhecido pela prática de tráfico de drogas e ao "nervosismo ao avistar a viatura", o que configuraria suspeição genérica e insuficiente à luz do art. 244 do Código de Processo Penal.

Argumenta, ainda, que não houve monitoramento prévio do local ou do indivíduo, tampouco visualização de substância ilícita antes da abordagem, de modo que a revista pessoal careceu de justa causa e violou garantias fundamentais. Aponta que os

Documento eletrônico VDA59765224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:31
Código de Controle do Documento: c29adc01-5139-434c-9981-8e7750e2fb92

depoimentos policiais são harmônicos quanto à dinâmica observada já durante a abordagem, reforçando que os elementos utilizados para legitimar a diligência são supervenientes e não podem suprir a ausência de fundada suspeita prévia.

Ressalta que o parecer do Ministério Público Federal reconheceu a ilegalidade da busca pessoal por embasamento subjetivo e insuficiente, postulando o não conhecimento do *writ* e a concessão de *habeas corpus*, de ofício, para reconhecer a ilicitude das provas e absolver o paciente (fls. 141-146). Aponta que a manutenção da decisão monocrática implica convalidação de prova ilícita, reclamando a cassação da decisão agravada.

Requer o provimento do agravo regimental para cassar a decisão monocrática e conceder a ordem de *habeas corpus*, reconhecendo a ilicitude das provas decorrentes da busca pessoal e das provas dela derivadas, com a consequente absolvição nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 160-168).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 150-155):

> *Sem embargo, a restrição ao conhecimento do writ não impede que o tribunal, ao se deparar com manifesta e flagrante ilegalidade que afete o direito de locomoção, conceda a ordem de ofício, com amparo no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. É o que se passa a examinar.*
> *Consta que, na madrugada de 12/1/2020, por volta de 2h45min, em via pública na Rua Paula Gomes, próximo ao nº 511, Bairro São Francisco, em Curitiba/PR, THIAGO VALDINEY DE SOUZA ALVES foi abordado e, em revista pessoal, constatou-se que trazia consigo 1g de cocaína no bolso da calça e a quantia de R$ 159,00, tendo os policiais localizado, imediatamente nas imediações, 20 porções de maconha (aproximadamente 20g) ocultadas sob a tampa metálica de um bueiro e em um arbusto próximo, já fracionadas e embaladas, circunstâncias que evidenciaram as modalidades "trazer consigo" e "guardar" para fins de tráfico, resultando na condenação pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (fls. 50; fls. 62; fls. 35).*
> *A controvérsia cinge-se à licitude da abordagem e da busca pessoal que culminou na apreensão de 1 g de cocaína nos bolsos do paciente e de 20 porções de maconha, divididas igualmente em bueiro e arbusto próximos, além de quantia em dinheiro (R$ 159,00), em local notoriamente conhecido pelo tráfico (fls. 50/56 e 34/40).*
> *Segundo os relatos policiais colhidos sob contraditório, o paciente demonstrava acentuado nervosismo, mantinha os pés sobre a tampa de um bueiro e olhava insistentemente para o chão, circunstâncias que motivaram a revista e as buscas imediatas nas imediações (fls. 50/52 e 34/39).*

Documento eletrônico VDA59765224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:31
Código de Controle do Documento: c29adc01-5139-434c-9981-8e7750e2fb92

Alega a impetrante que o simples fato de o paciente estar em área de intensa traficância e demonstrar nervosismo não configura justa causa para revista, inexistindo monitoramento prévio ou visualização de drogas antes da diligência.

No caso concreto, a sequência fática registrada no Boletim de Ocorrência e confirmada em juízo evidencia um conjunto de circunstâncias específicas e contemporâneas à abordagem: local de intensa narcotraficância, conhecimento pretérito do paciente em ocorrências envolvendo drogas, nervosismo acentuado ao avistar a viatura, manutenção dos pés sobre a tampa do bueiro e olhares repetidos para o chão (fls. 19/21 e 50/52).

Não se trata, portanto, de presunção abstrata fundada em estereótipo, mas de um conjunto indiciário concreto e articulado, apto a qualificar a fundada suspeita exigida pelos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP. Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. FUNDADA SUSPEITA E BUSCA PESSOAL. DIREITO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL APÓS O DECOTE DO EXCESSO DE ACUSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, mas negou-lhe provimento, mantendo a condenação pelo crime de tráfico de drogas privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006). Os agravantes foram inicialmente absolvidos em primeira instância, por nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença, reconhecendo a legalidade das provas e impondo pena inferior a 4 anos, substituída por restritivas de direitos. No agravo, os recorrentes alegam a ausência de justa causa para a abordagem policial e pleiteiam a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com base na pena final fixada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* ***2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os sinais de nervosismo apresentados pelos acusados justificam a legalidade da busca pessoal;*** *e (ii) estabelecer se o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado permite a análise da viabilidade de acordo de não persecução penal, ainda que não proposto na fase inicial. III. RAZÕES DE DECIDIR* ***3. A jurisprudência do STJ reconhece que a busca pessoal é legítima quando amparada por fundada suspeita, especialmente em locais notoriamente utilizados para o tráfico, e com base em comportamentos anormais dos abordados, como nervosismo e atitudes evasivas. A abordagem, nesse contexto, encontra respaldo no art. 244 do CPP, sendo válida a apreensão de entorpecentes em posse dos acusados, corroborada por prova oral colhida sob contraditório e ampla defesa.*** *4. Não se conheceu do agravo regimental na parte relativa à legalidade da busca, pois deixou de apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ. 5. Contudo, reconheceu-se que a pena fixada após a aplicação da minorante do tráfico privilegiado é inferior a 4 anos, hipótese que viabiliza o oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A*

Documento eletrônico VDA59765224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:31
Código de Controle do Documento: c29adc01-5139-434c-9981-8e7750e2fb92

do CPP. A negativa do Ministério Público de iniciar tratativas para o ANPP, baseada na pena abstrata do tipo penal imputado originalmente, não pode prevalecer diante da desclassificação posterior que reduziu a reprimenda a patamar compatível com o acordo. 6. O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que o excesso de acusação não deve impedir o direito do acusado à análise da proposta de ANPP, devendo os autos retornar à origem para essa finalidade. Promovida a desclassificação da imputação de tráfico para tráfico privilegiado, o acusado primário e que não integra organização criminosa tem direito ao acordo de não persecução penal, observados os demais requisitos legais. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. ***Agravo regimental parcialmente provido. Teses de julgamento: (i) sinais de nervosismo, associados a local e horário indicativos de tráfico de drogas, autorizam a busca pessoal por configurarem fundada suspeita;*** *(ii) o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, com pena inferior a 4 anos, impõe o retorno dos autos à origem para viabilizar o oferecimento de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público. (AgRg no AREsp n. 2.845.618/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)*

De igual modo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: "a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas

Documento eletrônico VDA59765224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:31
Código de Controle do Documento: c29adc01-5139-434c-9981-8e7750e2fb92

pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g.
denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência".

2. ***Os elementos fático-probatórios amealhados aos autos durante a instrução criminal evidenciam que a revista pessoal foi precedida de fundadas suspeitas da posse de corpo de delito, bem demonstradas especialmente pelo fato de que o réu estava às 22h empurrando um carrinho com um fogão, em área dominada pela facção criminosa intitulada Terceiro Comando Puro, e de que ele "já era conhecido por seu envolvimento com a abjeta mercancia", circunstâncias que, em conjunto, afastam eventual ilegalidade na abordagem policial e, por conseguinte, inviabilizam o acolhimento da pretendida absolvição.***

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 900.491/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Aplicando essas balizas ao caso, verifica-se que a atuação policial atende ao standard exigente fixado no RHC n. 158.580/BA. A suspeita não era genérica, exploratória nem fundada exclusivamente no tirocínio policial.

O nervosismo, frequentemente invocado como elemento de difícil verificação objetiva, não se confundiu, na espécie, com mera impressão psicológica dos agentes sobre o estado interior do paciente. O que os policiais descreveram sob o crivo do contraditório foi um conjunto de condutas corporais externas, objetivamente perceptíveis por qualquer observador presente à cena: a manutenção deliberada e persistente dos pés sobre a tampa metálica do bueiro, os olhares repetidos e direcionados ao chão, a inquietação crescente à medida que pessoas se aproximavam do arbusto próximo. O nervosismo, nesse contexto, não é uma conclusão sobre o que o paciente sentia, mas a descrição sintética de um padrão comportamental exteriorizado em

Documento eletrônico VDA59765224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:31
Código de Controle do Documento: c29adc01-5139-434c-9981-8e7750e2fb92

movimentos atípicos e posturas de vigilância sobre pontos específicos do espaço físico. É essa corporificação em condutas observáveis que transforma a suspeita em fundada, retirando-a do campo da intuição e situando-a no plano dos indícios objetivos exigidos pelo art. 244 do CPP.

A análise global do comportamento do paciente revela, assim, não um homem nervoso em sentido abstrato, mas alguém que adotava posição de guarda ativa sobre o primeiro esconderijo enquanto monitorava o segundo. Esse quadro comportamental se somou a outros fatores objetivos igualmente relevantes: o paciente era conhecido dos agentes por abordagens anteriores no mesmo local sempre relacionadas a entorpecentes, a área era reconhecida por ocorrências de tráfico e a apreensão imediata de 1g de cocaína nos seus bolsos foi seguida da localização de 20 porções de maconha, fracionadas e embaladas, ocultadas sob a tampa do bueiro sobre o qual mantinha os pés e em arbusto a quatro metros (fls. 19/21 e 50/56). Esses elementos, tomados em conjunto, qualificam a fundada suspeita exigida pelos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

Não se vislumbra, pois, nulidade da busca pessoal nem das provas subsequentes (art. 157, § 1º, do CPP). A apreensão de droga diretamente com o paciente e, na sequência, em locais imediatamente vinculados ao seu comportamento durante a diligência reforça a idoneidade da intervenção e a correlação probatória.

O conjunto probatório delineado no acórdão impugnado afasta, ademais, com segurança, a hipótese de mero porte para consumo pessoal. Embora o paciente trouxesse consigo apenas 1g de cocaína, mantinha os pés posicionados sobre a tampa do bueiro onde estavam ocultadas 10 porções de maconha já fracionadas e embaladas, exercendo custódia corporal direta sobre o primeiro esconderijo. Os depoimentos policiais colhidos sob contraditório revelam que o paciente demonstrava nervosismo acentuado sempre que alguém se aproximava do arbusto onde foram localizados os outros 10 invólucros de mesma procedência e embalagem, evidenciando consciência simultânea da localização de ambos os depósitos.

O fracionamento padronizado das substâncias, distribuídas em dois pontos distintos de ocultação a poucos metros entre si, é incompatível com reserva para uso pessoal e indica estratégia deliberada de minimizar o risco de apreensão integral do material. A esse quadro se soma o histórico do paciente, conhecido dos agentes por abordagens anteriores no mesmo local sempre relacionadas a entorpecentes (condenado, conforme consta do acórdão, pela prática de tráfico de drogas nos autos nº 0000900-92.2019.8.16.0196, da 6ª Vara Criminal de Curitiba, por fato praticado anteriormente, e com sentença transitada em julgado em 10/03/2020), circunstância que, embora não determinante por si só, integra o contexto que permite concluir, com a certeza exigida para o juízo condenatório, que a conduta apurada corresponde à mercancia e não ao consumo. Não há ilegalidade flagrante, de modo que não deve ser concedido de ofício o habeas corpus.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59765224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:31
Código de Controle do Documento: c29adc01-5139-434c-9981-8e7750e2fb92

De início, no que tange à alegação de ausência de justa causa para a abordagem, a insurgência não prospera. A decisão agravada consignou a existência de fundada suspeita amparada em um conjunto de elementos objetivos e contemporâneos, que antecederam a intervenção: o agravante encontrava-se em área reconhecida por ocorrências de narcotraficância e, ao avistar a guarnição, exibiu comportamento anormal, não sabendo se levantava, se sentava ou se saía do local. Esses dados, descritos de modo concreto pelos agentes, afastam a pecha de suspeição genérica e demonstram correlação com a finalidade probatória da busca pessoal, como exige o art. 244 do Código de Processo Penal.

O agravante sustenta que o nervosismo não seria suficiente para legitimar a revista. Ocorre que a jurisprudência desta Corte, após fixar critérios estritos para o *standard* probatório da busca sem mandado, reconhece a validade da abordagem quando o nervosismo se traduz em condutas externas objetivamente verificáveis, inseridas em contexto fático que revele probabilidade de posse de corpo de delito. Não se trata de intuição policial ou impressão subjetiva, mas de um padrão comportamental concreto que, somado ao local e horário, autoriza a intervenção policial. A decisão monocrática bem alinhou essa moldura, distinguindo nervosismo como mero estado psicológico de nervosismo como sequência de atos observáveis, aptos a sustentar a suspeita fundada.

O Superior Tribunal de Justiça tem decisões reconhecendo a regularidade da abordagem pessoal fundada no nervosismo do agente. Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO DEFINITIVA MANTIDA EM REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR E PESSOAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Na hipótese, o habeas corpus foi impetrado contra acórdão que julgou improcedente revisão criminal, sendo que a condenação do paciente transitou aos 12/4/2023. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado. 3. A propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício. 4. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.* ***5. No caso, as buscas pessoal e domiciliar foram precedidas de fundadas razões, uma vez que, ao avistar a viatura policial, o agravante, que usava tornozeleira eletrônica e entregava algo a alguém no interior de um veículo parado, demonstrou nervosismo e, após a apreensão das drogas que portava, informou praticar o tráfico e***

Documento eletrônico VDA59765224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:31
Código de Controle do Documento: c29adc01-5139-434c-9981-8e7750e2fb92

possuir mais drogas para venda no interior de sua residência. *6. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via. 7 . Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 888.216/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 21/10/2025.)*

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. FUNDADA SUSPEITA E BUSCA PESSOAL. DIREITO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL APÓS O DECOTE DO EXCESSO DE ACUSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, mas negou-lhe provimento, mantendo a condenação pelo crime de tráfico de drogas privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006). Os agravantes foram inicialmente absolvidos em primeira instância, por nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença, reconhecendo a legalidade das provas e impondo pena inferior a 4 anos, substituída por restritivas de direitos. No agravo, os recorrentes alegam a ausência de justa causa para a abordagem policial e pleiteiam a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com base na pena final fixada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO ***2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os sinais de nervosismo apresentados pelos acusados justificam a legalidade da busca pessoal;*** *e (ii) estabelecer se o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado permite a análise da viabilidade de acordo de não persecução penal, ainda que não proposto na fase inicial. III. RAZÕES DE DECIDIR* ***3. A jurisprudência do STJ reconhece que a busca pessoal é legítima quando amparada por fundada suspeita, especialmente em locais notoriamente utilizados para o tráfico, e com base em comportamentos anormais dos abordados, como nervosismo e atitudes evasivas. A abordagem, nesse contexto, encontra respaldo no art. 244 do CPP, sendo válida a apreensão de entorpecentes em posse dos acusados, corroborada por prova oral colhida sob contraditório e ampla defesa.*** *4. Não se conheceu do agravo regimental na parte relativa à legalidade da busca, pois deixou de apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ. 5. Contudo, reconheceu-se que a pena fixada após a aplicação da minorante do tráfico privilegiado é inferior a 4 anos, hipótese que viabiliza o oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A do CPP. A negativa do Ministério Público de iniciar tratativas para o ANPP, baseada na pena abstrata do tipo penal imputado originalmente, não pode prevalecer diante da desclassificação posterior que reduziu a reprimenda a patamar compatível com o acordo. 6. O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que o excesso de acusação não deve impedir o direito do acusado à análise da proposta de ANPP, devendo os autos retornar à origem para essa finalidade. Promovida a desclassificação da imputação de tráfico para tráfico privilegiado, o acusado primário e que não integra organização criminosa tem direito ao acordo de não persecução penal, observados os demais*

Documento eletrônico VDA59765224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:31
Código de Controle do Documento: c29adc01-5139-434c-9981-8e7750e2fb92

> *requisitos legais. IV. DISPOSITIVO E TESE* ***7. Agravo regimental parcialmente provido. Teses de julgamento: (i) sinais de nervosismo, associados a local e horário indicativos de tráfico de drogas, autorizam a busca pessoal por configurarem fundada suspeita;*** *(ii) o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, com pena inferior a 4 anos, impõe o retorno dos autos à origem para viabilizar o oferecimento de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público. (AgRg no AREsp n. 2.845.618/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)*

Ademais, quanto aos comportamentos subsequentes, é certo que a demonstração de inquietação persistiu após a abordagem, com o agravante olhando reiteradamente para o chão e mantendo os pés sobre a tampa de bueiro, o que direcionou a varredura imediata do entorno e o encontro de porções de entorpecente distribuídas e embaladas. Embora a licitude da medida deva ser aferida *ex ante*, a dinâmica descrita reforça a racionalidade da atuação, pois a revista pessoal foi deflagrada diante de elementos observados antes do contato direto, e, uma vez instaurada, a extensão da busca ao perímetro próximo decorreu de indícios adicionais igualmente objetivos revelados no curso da diligência. Em outras palavras, antecedentes fáticos legítimos autorizaram a abordagem; condutas subsequentes orientaram a busca ampliada, ambas enquadradas nas hipóteses legais.

A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da busca pessoal exige a descrição precisa e objetivada de circunstâncias que indiquem posse de objetos que constituam corpo de delito, vedando expedientes exploratórios. À luz dessa baliza, o caso concreto ostenta elementos suficientes: local de intensa narcotraficância, atitude corporal anômala imediatamente precedente à abordagem e, após o contato, vigilância ostensiva sobre pontos específicos do espaço físico, compatível com ocultação e guarda de drogas. A aplicação desses critérios, tal como feita na decisão agravada, preserva as garantias individuais sem tolher a atuação legítima do poder de polícia quando presentes indícios concretos.

No ponto processual, ainda que se registre a inadequação da via eleita para revolver acórdão condenatório transitado em julgado, a decisão agravada enfrentou, de modo subsidiário, a tese de ilegalidade flagrante e a afastou com fundamentação idônea, à luz dos critérios jurisprudenciais sobre busca pessoal. Não se identificou constrangimento evidente que justificasse concessão de ordem de ofício. O agravo, por sua vez, não traz fundamentos novos capazes de infirmar essa conclusão, limitando-se a reiterar leitura restritiva dos fatos em descompasso com o padrão probatório exigido.

Diante desse quadro, a manutenção da decisão monocrática é medida que se impõe. A atuação policial observou a exigência de suspeita fundada vinculada à finalidade

Documento eletrônico VDA59765224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:31
Código de Controle do Documento: c29adc01-5139-434c-9981-8e7750e2fb92

probatória da diligência; o nervosismo foi descrito como conduta externa objetivamente aferível e contextualizada; e o acervo probatório permanece suficiente para sustentar o édito condenatório, sem máculas que reclamem nulidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:31
Código de Controle do Documento: c29adc01-5139-434c-9981-8e7750e2fb92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.037.379 / PR

Número Registro: 2025/0365122-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007623620208160182 00625893620258160000 625893620258160000 7623620208160182

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ACHLEY WZOREK
ADVOGADOS : ACHLEY WZOREK - PR105738
GABRIEL DOS REIS DA MOTA - RJ249870
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : THIAGO VALDINEY DE SOUZA ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO VALDINEY DE SOUZA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : GABRIEL DOS REIS DA MOTA - RJ249870
ACHLEY WZOREK - PR105738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60086620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:36
Código de Controle do Documento: 6fbc8c87-4db2-4a17-a9a2-20648f8fa5b1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:36
Código de Controle do Documento: 6fbc8c87-4db2-4a17-a9a2-20648f8fa5b1